

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0458/1999 DE 1999

59-3,50.

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0458/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE OLIMPIO (PMDB).

E S S E N T A:

DISPOE SOBRE O CUSTEIO, PELO MUNICIPIO, DO CASAMENTO
CIVIL DE CASAIS CARENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:30:02

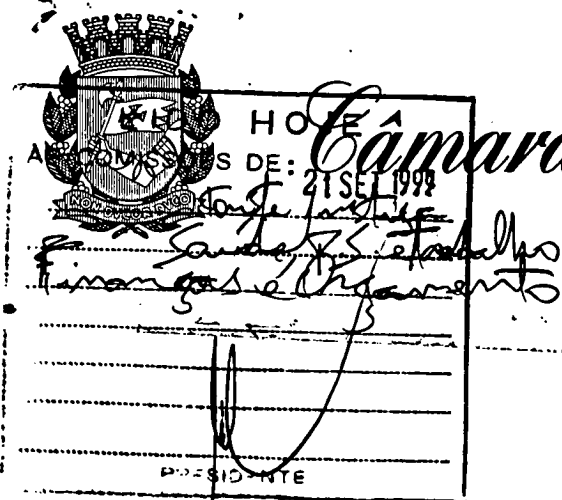
00000016973-07



ARQUIVADO EM

14/01/2002

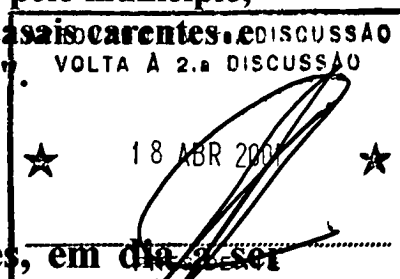
Maria Isabel Lopes Correia
Chefe de Seção Técnica - Subst.



Processo n.º 01 do proc.
n.º 4158 de 19 99
Ass. Téc. Direção I
01 - FL
01-0458/1999

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre o custeio, pelo município,
do casamento civil de ~~casais~~ **casais carentes**.
dá outras providências".



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A cada 3 (três) meses, em ~~dia 21 de set~~
estabelecido em regulamentação, o Município custeará o casamento
civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com
as despesas de cartório.

§ 1º - O custeio de que cuida esta lei poderá
ser feito através de parceria com entidades privadas que a isso se
propuserem.

§ 2º - O Executivo cuidará do necessário
cadastramento dos interessados, que deverão comprovar o estado
de carência.

Art. 2º - O Município diligenciará junto às
autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à
realização dos casamentos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada dentro
em 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

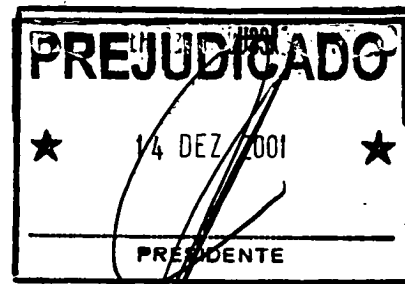
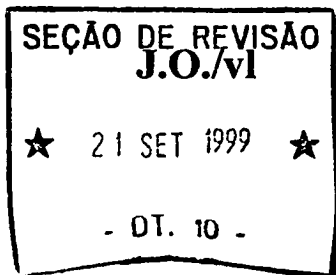
Art. 4º - As despesas com a execução da
presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1999.

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 02 e folha de informação sob n.º 03 a (anexo)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	de proc.
n.º	4168	de 19. 99
<i>[Signature]</i>		

Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A constituição legal da família se faz pelo casamento perante um Juiz de Paz. Tal procedimento, apesar da Constituição Federal dispor que o casamento civil é gratuito, implica, necessariamente, no dispêndio de numerário pelos nubentes, destinado a despesas do cartório.

Em razão disso, muitas uniões deixam de ser formalizadas, porque os casais não dispõem de meios para atender a tais pagamentos.

Ao propormos que se destine, a cada três meses, um dia para a realização do casamento de pessoas que não podem pagar, custeado pela Municipalidade, que poderá contar com a parceria de entidades particulares, estamos indo ao encontro dos anseios de centenas de pessoas que, carentes, querem oficializar sua união.

Submetemos, pois, nosso projeto à elevada consideração dos ilustres pares, na certeza de podermos contar com o inestimável acolhimento.

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES
Vereador

J.O./vl



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 458 de 19 99 23 / 09 / 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 23-09-99

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27/09/99

Breno

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/9/99 às 10h30

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ad. M. V. V. *K. Der. J. C. C.*
A. M. Relator

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de *out* de 1999

Adelina
F. C. C.

SEGUIE *u* juntado ☒ nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado

sob folha *S* nº *04* & *05*

Em *05* / *10* / *99*

(a)
M
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

PL 458/99

29/9/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Olímpio S. Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio, a cada 3 meses, das despesas realizadas com o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

Cuida-se, assim, de auxílio a ser concedido aos munícipes carentes para fazer frente ao pagamento dos emolumentos devidos pela realização de casamentos, aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, atividade exercida em caráter privado, por delegação efetuada pelo Poder Público, mediante concurso organizado pelo Poder Judiciário (art. 15, Lei Federal n. 8.935/94).

Segundo a proposta, ainda, o referido custeio poderia ser feito através de parceria com entidades privadas, devendo o Executivo providenciar o cadastramento dos interessados, após a devida comprovação do estado de carência.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município, autorizando despesas e pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal.

Ademais, o projeto contém em seu texto um mandamento dirigido ao Poder Público, no sentido de que este desenvolva atividade direcionada à concessão de um benefício aos munícipes. Insere-se tal atividade, de modo genérico, no conceito de prestação de serviço público, assunto de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, LOM), senão vejamos:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Também este é o entendimento de nossa jurisprudência:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Mfg/mpl0458-9



Câmara Municipal de São Paulo

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes." (Trecho do Acórdão proferido na Adin n. 42.051-0/0-00/SP, em 15/4/98, pelo TJESP)

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giadaglia
Marcella F. Giadaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 19/10/98

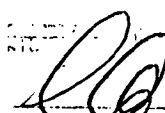
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1/

Relator

(Contrário)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER. juntada nesta data caso sob
folha n.º 061 051/11 - 95

CARMEM DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

31/11/99

Folha n.º 06 do proc.
N.º 458 de 1999
O funcionário
Assistente Administrativo*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1502/1999

PARECER Nº /99, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/99.-

De autoria do nobre Vereador José Olímpio, o Projeto de Lei nº 458/99 objetiva transferir à Municipalidade o custeio, a cada três meses, das taxas de cartório com a realização do casamento civil de pessoas comprovadamente carentes.

Segundo a proposta, dito custeio poderá ser feito, também, através de parceria com entidades privadas, cabendo, ainda, ao Executivo, o cadastramento dos interessados, após a necessária comprovação do estado de carência.

Indiscutivelmente social, o projeto encontra amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 13, I, 37, "caput" e 221, "caput", o que nos leva a concluímos por sua LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em de
de 1999.

O Presidente

Roberto Tripoli

O Relator

Eder Jofre

17 - RELCOM
17-0781/1999



16 - PAR
16-0250/2000

Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 458 de 1999
O funcionário

PARCELA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/1999

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador José Olímpio S. Moraes que dispõe sobre o custeio, pelo município, do casamento civil de casais carentes o qual ocorreria a cada 3 (três) meses.

O nobre Vereador salienta que tal propositura tem por objetivo beneficiar várias pessoas carentes que desejam contrair matrimônio porém são impedidas pela indisponibilidade econômica.

A D. Comissão de Constituição e Justiça opinou pela Legalidade às fls. 06.

No que tange ao mérito desta Comissão, a propositura em tela é louvável na medida que tem como escopo beneficiar milhares de pessoas que informalmente já vivem sob o regime do casamento, faltando apenas a formalização do ato.

Portanto, há uma relevância social muito importante.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 24.09.00.

ELABORADO

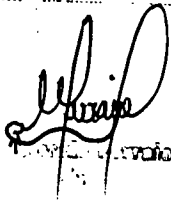
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17-7020/2000

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 15/03/00



Secretaria de Finanças e Orçamento

REGISTRO DO DIÁRIO OFICIAL
Dia 15 / março / 2000
Página 687 Coluna 1ª

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 16/03/00 as 10:00 h.

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Assinatura: Miguel Colamonico

relator

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/03/00

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 08 e folha de informação...

105 05/0000

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



Folha nº #08# do
Processo 458/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

PÚBLIQUE-S E M
02/05 1001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0330/2000
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Olímpio S. Moraes, visa obrigar o Município a custear o casamento civil, a cada três meses, de casais que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

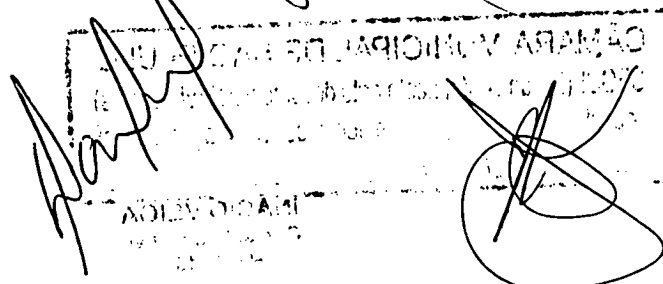
O custeio poderá ser feito através de parceria com entidades privadas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00

Presidente -

Relator -



17 - RELCOM
17-2075/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 2000.
página 160 coluna 1A
Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 05 / 05 / 2000


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
09 15 / 01 / 01 a ()

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 458 de 19 99 15, 01, 01 (a) 09

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18 b2 12001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 19 / 2 / 01

(a) CA

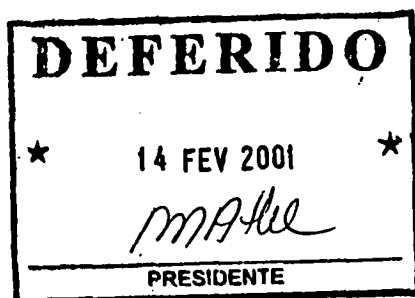
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 10 do proc.
nº 458 de 99
[assinatura]

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
R. L. 32



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0130/2001

Requeiro na forma regimental o desarquivamento e a volta a tramitação dos seguintes projetos:

Pauta

PL 458/99 – Vereador José Olímpio – Dispõe sobre o custeio pelo Município, do casamento civil de casais carentes.

arquivo OK

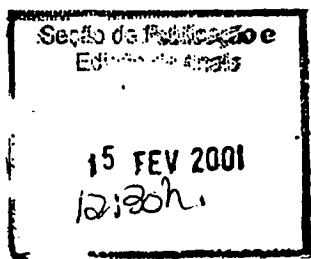
PL 204/99 – Vereador Milton Leite – Dispõe sobre propaganda na paisagem de São Paulo.

*10 de fev
12:20h*

PL 205/00 – Vereadora Myryam Athie – Dispõe sobre alteração da legislação municipal na forma que especifica.

Sala das Sessões, em

Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, — rubricado sob
foi nº 11a/18 2/12/01 a)

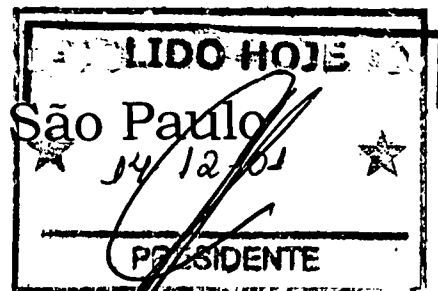
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.901



Folha nº 11 do proc.
nº 01 - 458 de 20 99

Solange Raimond dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 458/1999.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo nobre Vereador José Olímpio em Plenário em consonância com o artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 458/1999, que dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que aperfeiçoa o projeto original, trazendo benefícios a população carente impossibilitada de arcar com as despesas do casamento civil.

Portanto, o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

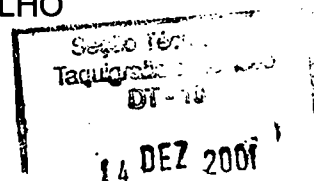
Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





16 DEZ 2001

LIDO HOJE

Folha nº 12 do proc.

11.12.01

nº 0-458 de 20 99

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 458/99

"Dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes, e da outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO - 1ª SANCÃO

Art. 1º - A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º - O custeio de que cuida esta lei poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

§ 2º - O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 2º - Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001.

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES

Vereador

C.H.S.P. - A.T.M.

-27-Nov-2001-17:03-001031



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1213 do proc.
nº 01-458 de 1999
Cláudio Ramon dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 3	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 89ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 14.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do Item 47 da pauta.

47. "PL 458/99, do Vereador José Olímpio (PMDB). Dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

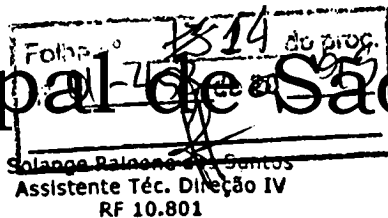
Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão de pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão

O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer, para fins de publicidade regimental.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento sobre substitutivo do autor ao PL 458/99)



Câmara Municipal de São Paulo



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 4	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 89ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 14.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Lido o parecer. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 458/99, de autoria do Vereador José Olímpio. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão de pauta, que será lido.

- É lido o seguinte: (55-2, José Mentor)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

15

do processo n°

01-458

de

20 99, 17, 12, 01

(a)

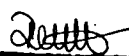
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção C9,19
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, à fl. 12, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 89 Sessão Extraordinária, de 14 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

17/12/01

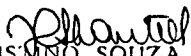

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
21 / 12 / 2001


Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Pre
parar carta de lei e registro.

Em, 14.12.2001.


JOSE CRISMINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.12.2001.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16/20

Em 09 / 01 / 2002

(a) 
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 16	do proc.
Nº. 458	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 17 de dezembro de 2001.

.18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0819/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 458/99, de autoria do Vereador José Olímpio, que dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 458/99). (Ver. José Olímpio - PMDB). Dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório. § 1º - O custeio de que cuida esta lei poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem. § 2º - O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos. Art. 2º - Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos. Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *ANA MARIA FERNANDES*, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, *ZUZASSATO*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legais, *JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS*, Visto, *Genia Maria Vazzolla*, Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca

JCSS/amf.

[Handwritten signatures and stamps]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.281 DE 08 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º - O custeio de que cuida esta lei poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

§ 2º - O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 2º - Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2001.

O Presidente,

AMF
JCSS/amf.



Folha Nº. 19	do proc.
Nº. 458	de 19 99
O funcionário	RE

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 819, de 17/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 458/99, de autoria do Vereador José Olímpio.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/12/01

ANA LUZIANA TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 29 ✓

do processo n.º 458 de 20 09 01 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI N.º 13.281, 8 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n.º 458/99, do Vereador José Olímpio - PMDB)

Dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º - O custeio de que cuida esta lei poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

§ 2º - O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 2º - Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09/01/2002

página 02 coluna 1ª

Conferido:

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivo.

10/01/2002

Jose Cris
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>28 de go 20</i> fls.
Arquivo em	<i>14/01/2002</i>
O Func.º	<i>[Signature]</i>
DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. do Secretário I	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *"21 a 23"*

Em *12/12/2007*

(a) *[Signature]*

Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha N.º	21	do proc.
N.º	01-458	de 1999
O funcionário	<i>[Signature]</i>	
Jader Augusto Pereira		
Técnico Administrativo		
RF 10.860		

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Memo SGP nº 059/2007

TID 1887635

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0119/1999; 0213/1999; 0339/1999; 0001/1999; 0002/1999; 0140/1999; 0261/1999; 0321/1999; 0187/1999; 0352/1999; 0380/1999; 0056/1999; 0068/1999 e 0243/1999. 458/1999

Atenciosamente,

[Signature]
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

17/09/07

Teresa Cristina Brandão César
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretaria de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 5	FOLHA: 2	TAQ.: idelci	SESSÃO: 18ª SE
ORADOR:;		DATA: 18-04	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item 9.

Folha No 22 do proc.
No 01 - 458 de 1999
O funcionário Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

9. PL 458/99, do Vereador José Olimpio (PMDB)

Dispõe sobre o custeio, pelo Município, do casamento civil de casais carentes.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão da matéria. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em 1ª discussão.

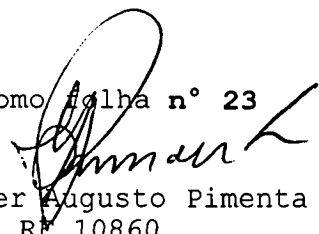
Há sobre a mesa um requerimento de inversão que será lido.

- É lido o seguinte: (7-8)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

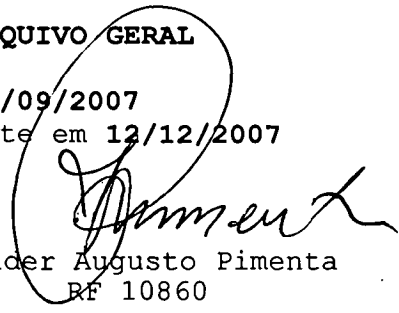
Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo 01-458 de 1999 12/12/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foi juntado neste processo documento de fl. 22, conforme
solicitação de SGP no MEMO SGP nº 59/2007, constante de fl. 21.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/09/2007
Arquivado novamente em 12/12/2007
Com 23 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860